

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 759, DE 2016****MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, DE 2016**

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 15; ao § 1º do art. 18, e ao *caput* do art. 33, contidos no art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, as seguintes redações:

“Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15

.....
§ 4º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União, **independente da responsabilização pelo dano ambiental causado. (NR).**
.....

Art. 18

§ 1º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo

CD/17976.12383-94



administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União, **independente da responsabilização pelo dano ambiental causado. (NR).**

Art. 33 Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar, **respeitada a legislação em vigor**, e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão previstas nesta Lei. **(NR).**"

JUSTIFICAÇÃO

A atualização da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que trata da regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, é bastante oportuna, conforme propõe a Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

Contudo, com o propósito de aperfeiçoar dispositivos a serem modificados, julgo pertinente alterar a redação original do **§ 4º do art. 15; do § 1º do art. 18, e do caput do art. 33**, para ressalvar a responsabilização pelo dano ambiental causado, nos dois primeiros dispositivos, assim como, estabelecer a observância da legislação em vigor, pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, quando da sua competência para normatizar a matéria.

Assim, por entender como relevantes os objetivos da presente emenda, gostaríamos de contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputada **LEANDRE**
PV/PR

CD/17976.12383-94